

A EMERGÊNCIA DE UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL NA EXEGESE DE UM DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE CODIFICAÇÃO

THE EMERGENCY OF A CONSTITUTIONAL PROCEDURE CODE IN THE EXEGESIS OF A CONSTITUTIONAL PROCEDURAL LAW: THE NEED FOR A CODIFICATION

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO¹

ADRIANE GARCEL²

KAREN PAIVA HIPPERTT³

RESUMO

O trabalho tem por escopo tratar acerca codificação do Processo Constitucional. A problemática está na real compreensão acerca da disciplina do Processo Constitucional e da necessidade de sua codificação, em um Código de Processo Constitucional brasileiro. A investigação empreendida utiliza o método hipotético dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental. Como conclusão tem-se a necessidade de uma regulação uniforme da disciplina do Processo Constitucional, de modo a sistematizar e conferir robustez a matéria, afastando óbices a realização da justiça constitucional. Além disso, a codificação orientará de forma pedagógica a atividade hermenêutica. Apesar dos seus benefícios, no entanto, o estudo constatou não haver no país nenhum Código de Processo Constitucional, que está em processo de elaboração.

Palavras-chave: Processo Constitucional; Ações Constitucionais; Neoconstitucionalismo; Código de Processo Constitucional.

- 1 Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Programa de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Conselho dos Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. Membro da Acadêmica Paranaense de Letras Jurídicas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.
- 2 Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Pós-graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público – FEMPAR/UNIVERSIDADE POSITIVO. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho – EMATRA/UNIBRASIL. Graduação em Direito e em Letras. Mediadora Judicial e Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982>.
- 3 Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Processo Civil, Mediação e Arbitragem pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba. Assessora da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3991-8850>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. A emergência de um Código de Processo Constitucional na exegese de um direito processual constitucional: a necessidade de codificação. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 56-70, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.8891>.

ABSTRACT

The scope of the work is to deal with the codification of the Constitutional Process. The issue lies in the real understanding of the discipline of the Constitutional Process and the need for its codification in a Brazilian Code of Constitutional Process. The investigation carried out uses the hypothetical deductive method, combined with the precedents of bibliographical and documental research. As a conclusion, there is a need for a uniform regulation of the discipline of the Constitutional Process, in order to systematize and give robustness to the matter, removing obstacles to the realization of constitutional justice. In addition, codification will pedagogically guide the hermeneutic activity. Despite its benefits, however, the study found that there is no Code of Constitutional Procedure in the country, which is in the process of being drawn up.

Keywords: Constitutional Process; Constitutional Actions; Neoconstitutionalism; Code of Constitutional Process.

1. INTRODUÇÃO

A revolução ideológica das constituições, decorrente da crise do Estado de Bem-Estar, marca a substituição do papel quase que figurativo conferido às constituições, para um mais substancial, com inserção de um amplo catálogo de direitos. Com a constitucionalização do direito como um todo, a Constituição se alastra por todos os ramos do direito, marcando o redirecionamento do ordenamento que, uma vez a ela subordinado, deverá ser lido à luz de seus princípios e valores.

Com isso, o modelo do processo se complexifica convergindo a dimensão dúplice, Processual e Constitucional.

Destarte, é no processo que a Constituição, enquanto voz do povo, se estampa, no conteúdo dos princípios e regras processuais constitucionais. Nele, ganha vida a democracia, com materialização de todas as garantias, antes, meramente formalizadas.

Neste segmento, a correspondência entre Processo e Constituição no Estado de Direito mostra-se inevitável, porquanto aquele se tratar de instrumento de realização da justiça e dos valores Constitucionais.

As inúmeras passagens de natureza processual na Constituição Cidadã, com procedimentos constitucionais diversos, Ação Civil Pública, Ação Popular, *Habeas Corpus*, *Habeas*, Mandado de Segurança individual e coletivo, Mandado de Injunção Seção e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, enquanto instrumentos de efetivação dos anseios do Estado de Direito, além do extenso catálogo de direitos e garantias fundamentais nela inseridos, reforçam ainda mais a inevitável imbricação entre Processo e Constituição.

Neste sentido, passa-se a contar com um novo ramo autônomo da ciência jurídica, o Processo Constitucional, voltado à atuação da jurisdição Constitucional.

Diante disto, o presente estudo busca compreender o contexto do Processo Constitucional, sua real importância e a necessidade de uma codificação no Brasil.

A investigação empreendida utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática. Quando ao

procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos, bem como documental, devido à revisão de textos legislativos.

A exposição, por seu turno, se desenvolverá em dois capítulos, para além da introdução e conclusão. Investigar-se-á, primeiramente, a questão do Direito Processual Constitucional e os direitos fundamentais; na sequência, tratando da importância da disciplina do Processo Constitucional; por fim, adentrando-se na problemática objeto de investigação do presente estudo acerca da necessidade de uma codificação.

2. DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme esclarece DONIZETTI (2020, p. 23), “a doutrina atual costuma dizer que o processo civil “constitucionalizou-se”. Mas, no Brasil, isso sucedeu no direito como um todo, estendendo-se para todos os ramos, Direito Civil Constitucional, Direito Penal Constitucional e tantos outros (NUNES; BAHIA, 2009).

Em um primeiro momento, no âmbito do Direito Processual Civil, a mudança de paradigma se deu ao final do século XIX quando se autonomizou e, na sequência, transitou do período instrumental ao neoprocessualismo, amoldando-se a uma “perspectiva constitucional” (NUNES, 2009).

Neste segmento, com o fenômeno da constitucionalização do Processo Civil, e do direito como um todo, o processo, composto pelos seus institutos fundamentais, assim como aconteceu com todos os ramos do direito, passa a ser lido à luz da Constituição – ordem fundamental que é, direciona todo o ordenamento a ela subordinado, à luz de seus princípios e valores.

No modelo constitucional, não há mais espaço para um processo senão complexo, com confluência, para uma perspectiva dúplice, processual e constitucional.

Isso se evidencia em grande parte com a redação conferida a própria Constituição que contempla disposições, até mesmo específicas, relativas a outros tantos ramos do Direito, extrapolando as que ordinariamente seriam tratadas neste tipo de legislação. Como também, ante a adoção de extenso rol de garantias e direitos fundamentais, com consagração de “inúmeros (...) especificamente processuais, confirmando a tendência à constitucionalização do processo (NUNES, 2009) ”.

A dissolução das barreiras antes existentes face ao processo, também se reflete na legislação processual civil, com adoção, já de início, no art. 1º, de um amplo rol de princípios constitucionais como espécie de “Linha mestra de construção” do “sistema processual civil brasileiro”(WAMBIER, 2016, p. 13), para que que “seja na dinâmica do seu desenvolvimento, seja na sua operacionalização”, respeite “primariamente a constituição, bem como, passo seguinte”, os “preceitos estratificados no corpo do próprio Código à luz daquela compreensão constitucional”(GAJARDONI; DELLORE; ROQUE, 2015. p. 2).

Para SARMENTO (2009, p. 15), a constitucionalização marca a substituição do papel quase que figurativo, com caráter meramente pragmático e previsão de direitos negativos, conferido

às constituições, para um mais substancial, com inserção de um amplo catálogo de direitos que exigem do Estado atuação positiva, “espraiando seu alcance por sobre todas as áreas do Direito”.

Com a crise do Estado de Bem-Estar e os horrores que marcaram os regimes de exceção, tornou-se inevitável a revolução ideológica das constituições, exigindo-se mais da Administração Pública.

Conforme explana DANTAS (2010), “[...] a meta central das constituições modernas pode ser resumida na promoção do bem-estar do ser humano, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de exercício de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção aos direitos individuais, sua efetivação”.

Com isso, a interpretação e a própria disciplina do processo sofreram alterações, esse se transfigurando em duas disciplinas, “Direito Processual Constitucional” (DPC) e “Direito Constitucional processual”⁴. Aquele, voltado a chamada “justiça constitucional”, com ponto de partida nos estudos de Kelsen, direcionados para a efetividade da Constituição com o processo; e esse, para a “constitucionalização da justiça”, com regulação constitucional das instituições, tendo, neste caso, Fix-Zamudio como seu teórico principal (NUNES, 2009).

Para Schonardie (2013), a disciplina do Processo Constitucional estuda os mecanismos para efetivação dos anseios constitucionais, abrangendo, de um lado, “a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; de outro, a jurisdição constitucional”.

Destarte, trata-se de âmbito protecionista e garantista, com metodologia voltada a concretização e tutela das garantias Constitucionais fundamentais. Referindo-se, em síntese, ao Processo Constitucional *stricto sensu*, composto pelas ações que viabilizam o exercício do controle de constitucionalidade, bem como os remédios constitucionais, voltados a defesa das liberdades e direitos individuais. Por isso, no Brasil, ser equivocado associar a terminologia “justiça constitucional” enquanto sinônimo de “Controle de Constitucionalidade”, já que possível o controle abstrato pelos juízes ordinários.⁵ Nestes termos:

Considerando que o Direito Processual é o conjunto de princípios e normas que disciplinam a aplicação, ao caso concreto, das normas de Direito material, pode-se afirmar que o processo tem uma finalidade instrumental, garantista e sociopolítica, na medida em que os institutos de Direito Processual Constitucional podem atingir sua finalidade, que é investigar a verdade e distribuir justiça (Siqueira Júnior, 2011). Dessa forma, o processo constitucional assegura a vontade da Constituição e consagra o bem comum do Estado Democrático e Social de Direito (BARACHO, 2008, p. 45)

Ato contínuo, para Fix-Zamudio (2006, p. 131 – 192) três são os pilares que compõe o DPC, jurisdição constitucional da liberdade, englobando os instrumentos nacionais e internacionais voltados a tutela dos direitos humanos; jurisdição constitucional orgânica, “destinada à proteção direta das disposições e princípios constitucionais que consagram as atribuições dos diversos órgãos do poder, quadrante em que se encontra o controle judicial de constitu-

4 OLIVEIRA e BAHIA discordam da separação em duas disciplinas, já que à luz da constitucionalização do direito, todo o Direito Processual é, necessariamente, constitucional, ao passo dele se originar. Além do mais, a “questão constitucional” está sempre presente no processo brasileiro, refletido no meio ordinário de controle de constitucionalidade, que é o difuso. – (CATTONI DE OLIVEIRA; BAHIA, 2005, p. 10).

5 O uso da terminologia “Jurisdição Constitucional” referindo-se com exclusividade ao controle de constitucionalidade das leis apenas se mostra adequado nos países que não realizam controle político e abstrato de constitucionalidade, posto referir-se apenas aos Tribunais Constitucionais. – (FIX ZAMUDIO, Héctor. *Venticinco Años de Evolución de la Justicia Constitucional – 1940-1965*. México: UNAM, 1968. p. 207).

cionalidade”; e jurisdição constitucional transnacional, “que enfoca as relações e os conflitos entre a aplicação das disposições constitucionais e as que pretendem ao campo transnacional, sendo que algumas destas últimas conformam parte do ordenamento jurídico interno em forma direta ou por meio de mecanismos de incorporação”.

Diferentemente, o Direito Constitucional Processual, consiste no próprio rol de princípios e garantias processuais fundamentais, constitucionalmente previstos. É o caso das garantias constitucionais do processo.

Inobstante, certo é que, um ou outro, a tendência é por um modelo constitucional de processo, em uma estrutura piramidal, com a Constituição no topo, permeando todo o ordenamento jurídico.

Malgrado, ao dar concretude aos valores erigidos pela sociedade e dispostos na Constituição, é na jurisdição, enquanto “jurisconstrução”⁶, que os efeitos da constitucionalização se acentuam, adquirindo feição constitucional, voltada à salvaguarda da ordem jurídica e social (CÂMARA, 2020, p. 31).

Conforme adverte SCHONARDIE (2013), “a jurisdição realiza-se por meio de um processo judicial e encontra seu limite tanto na legitimidade quanto na competência”.

Neste segmento, ao consagrar o Estado de Direito, regido por normas democráticas, orientadas a proteção dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 1º da Constituição Federal dá destaque ao princípio democrático (MORAES, 2018, p. 4) que, em conjunto com o artigo 14, trata da autoridade atribuída ao governo pelo povo, estabelecendo limites ao exercício de cada um dos três poderes (SCHONARDIE, 2013).

O estabelecimento de limites e sujeições assegura não só os direitos e garantias fundamentais face violações promovidas pelo Estado como também impede o estabelecimento de regimes de exceção. São justamente os imperativos, negativos e positivos, que fundamentam a legitimação, ou não, do poder, conferindo soberania ao povo e robustecendo o Estado de Direito (SCHONARDIE, 2013).

Tendo-se como impensável, no Constitucionalismo Contemporâneo, se perder de vista o regime democrático e realização dos direitos fundamentais, cabe ao “Judiciário uma espécie de salvaguarda para eventuais rupturas (SCHONARDIE, 2013)”, atuando, em sobressalência, na ausência dos demais poderes políticos, quando inoperantes. Daí o expressivo aumento da sua participação nas esferas políticas nas últimas décadas, com a crise da justiça como reflexo inevitável.

Para NUNES (2009), a ênfase no Judiciário liga-se a uma mudança de concepção “quanto ao seu papel: “de mera *bouche de la loi* (...) para agente “catalisador” de políticas públicas”. A partir do momento em que Legislativo e Executivo mostram-se inoperantes, a jurisdição

6 Utilizado por CÂMARA para conceituar a Jurisdição. A terminologia representa contraponto a conceituação oitocentista que vislumbra a jurisdição como a função estatal de atuação da vontade da lei. Refere-se ao instituto fundamental como função conferida ao Estado de solucionar, de forma juridicamente correta e legítima, as causas a ele submetidas, por meio do processo. Isto é, a jurisdição como “jurisconstrução”, que tem como resultado, não uma solução indiferente, mas, dentre as diversas opções existentes, uma resposta que seja “correta, uma decisão constitucionalmente legítima, e só ela pode ser a proferida em cada caso concreto”. Quando do exercício de seu poder-dever, que é a jurisdição, deve o Judiciário “identificar, através de um processo de que participam, cooperativamente, todos os interessados, a solução correta da causa que lhe foi apresentada. E dar ao processo essa solução correta. Este resultado juridicamente correto, constitucionalmente legítimo, do processo, é o resultado da atividade jurisdicional”. – (CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 31).

desponta “como a grande caixa de ressonância dos anseios por “concretização” de direitos (e cumprimento das promessas previstas constitucionalmente)”.

Neste cenário, a Justiça Constitucional, nos moldes do que sublinha MOREIRA (1993, p. 177), é elemento obrigatório que legitima e da credibilidade ao regime democrático. Junto dela, a jurisdição sob o manto da Constituição é inerente a própria definição do Estado de Direito, uma vez tratar-se de condição à viabilidade do modelo, assegurando a realização dos direitos fundamentais.

3. A IMPORTÂNCIA DE UM PROCESSO CONSTITUCIONAL

A correspondência entre Processo e Constituição é secular e remonta aos clássicos estudos da Teoria Pura do Direito de Kelsen (1984).

Para Mac-Gregor (2008, p. 64), foi com o surgimento Tribunais Constitucionais, sobretudo, com Corte Constitucional austríaca e publicação da obra de Hans Kelsen que a ciência do Direito Processual Constitucional ganhou destaque.

No âmbito internacional, sublinha FUX (2013, p. 4), evidenciam-se inúmeras passagens de natureza Processual nas Constituições, a título de exemplo:

O panorama mundial não é diferente, por isso que *ad exemplum* poder-se-ia mencionar a emenda da Constituição americana de 1791, que consagrou o *Due Process of Law*; a Constituição mexicana de 1917, instituidora do denominado *juicio de amparo*, que é a fonte imediata do nosso Mandado de Segurança; a Constituição italiana prevê o dever de motivar as decisões; na Lei Fundamental Alemã, como é conhecida a carta germânica inspirada em Friedrich Muller, é também extensiva ao Poder Judiciário a máxima de que “todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”; a Constituição portuguesa, adotando uma linha de vanguarda, alinha como garantia precedente ao acesso à justiça o denominado “direito de informação” na justa percepção de que quem não sabe os direitos que ostenta não pode exercê-los em juízo; a Carta da Costa Rica reclama como garantia do jurisdicionado uma Justiça pronta e plena, tal como a atual brasileira quando alude à duração razoável dos processos; a Constituição espanhola preconiza um processo oral etc.

Do mesmo modo, no Brasil, a concepção de que a validade das regras de direito material e processual tem por âmago a Constituição Federal impactou todas as constituições brasileiras após o seu surgimento.

Neste segmento, se a partir da Carta Imperial às Constituições introduziram-se diversas passagens de natureza processual – cabimento do *Habeas Corpus* e da ação popular, a garantia processual do Tribunal do Júri, na Constituição da República, do Mandado de Segurança e todas as garantias decorrentes do devido processo legal, nas Constituições de 1934 e 1946, respectivamente – daí para frente, nas que se seguiram, cada vez mais, foram se ampliando, minudenciadas as medidas, remédios e garantias processuais.

Para fins meramente ilustrativos, atualmente, passou-se a ter, o mandado de segurança individual, coletivo, *habeas corpus*, *habeas data*, concessão de liminares, princípio da inafastabilidade da jurisdição, independência e harmonia entre os poderes, efetividade, isonomia, imparcialidade do juiz, duração razoável do processo, devido processo legal, ampla defesa,

contraditório, juiz natural, licitude das provas, persuasão racional, motivação das decisões razoabilidade, boa-fé, dentre muitos outros, que juntos compreendem instrumentos essenciais à efetivação dos anseios do Estado de Direito.

A Constituição Cidadã, em especial, é tida como uma das que possui o maior catálogo de direitos e garantias, que servem como fonte hermenêutica a partir da qual todo o ordenamento deverá ser compreendido, diante das situações concretas que se colocam.

Contemporaneamente, em posição central, a Constituição irradia suas premissas metodológicas inafastáveis, com inserção de regras e princípios nos mais diversos ramos do direito, prevalecendo na atividade hermenêutica quando da aplicação da legislação infraconstitucional.⁷

Diante disto, se a jurisdição é “função voltada para o povo”, o processo é espécie de ferramenta a serviço da realização da justiça material, contribuindo para a materialização dos objetivos visados pela Democracia.

É no processo que a Constituição, na qualidade de voz do povo, se estampa, no conteúdo dos princípios e regras processuais constitucionais. Nele, ganha vida a democracia, com materialização de todas as garantias, antes, meramente formalizadas, “transmutando-se em instrumento por meio do qual” realiza-se a justiça, com proteção das minorias populares, equidade e liberdade (FUX, 2013, p. 11). Nestes termos, Luiz Fux (2013, p. 12):

É cediço que na luta entre o forte e o fraco é a justiça que liberta. E assim o é no exercício do direito de agir em juízo, porquanto a propositura de uma ação que deflagra o processo de surgimento de uma resposta judicial gera a liberdade sob o pálio da autoridade da justiça. O *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança, acompanhados pela possibilidade de concessão de liminares, representam instrumental imprescindível para a efetivação da garantia da liberdade. Relevante aspecto contemporâneo da simbiose entre o processo e a democracia reside na própria prestação da justiça em si. É que a festejada exacerbação da consciência cívica conduz o povo a aferir a legitimação democrática da própria essência da resposta judicial. O Poder Judiciário deve decidir, sempre que possível, consoante as vozes sociais, conferindo, assim, legitimação democrática às suas decisões, notadamente nos processos objetivos nos quais são debatidas e resolvidas questões atinentes aos valores de uma sociedade, como, por exemplo, a descriminalização do aborto de feto anencefálico e a marcha da maconha. O ponto deve ser compreendido à luz da cláusula *mater* da democracia, no sentido de que “todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido.

Considerando, ainda, a cláusula *mater* da democracia de que “ todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido” (FUX, 2013, p. 12), a relação entre processo e democracia destaca-se na entrega da prestação jurisdicional quando da possibilidade de interlocução das vozes sociais. A devida participação popular legitima o caráter democrático das decisões.

Tem-se, neste sentido, o papel das ações coletivas e a figura do amigo da corte, bem como dos mecanismos externos de controle pelo CNJ.

7 É a partir deste fenômeno que [...] a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrado. – (BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRJ*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012.

Para além, à Constituição de 1998 instrumentos outros de controle foram incorporados, Ações Constitucionais, Ações de Controle Abstrato de Constitucionalidade, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e Mandado de Injunção, correspondendo aos mais importantes instrumentos de defesa da Constituição.

Neste segmento, diante das inúmeras ações constitucionais existentes, regras e princípios processuais, passou a “se cogita, na atualidade, um novo ramo da ciência jurídica, qual seja, o Direito Processual Constitucional (BARROSO, 2012, p. 6) ”.

Conforme conceitua ABBOUD (2020), tanto o Processo Constitucional como o Direito Constitucional Processual compõem a chamada justiça constitucional, que corresponde a “forma e instrumento de garantia para a atuação da Constituição”.

Inobstante, conforme explicado no tópico antecedente, o Processo Constitucional é subsistema processual voltado à defesa e implementação dos valores, princípios e normas fundamentais, englobando “às ações, institutos e elementos relacionados à proteção dos direitos humanos fundamentais e à promoção e defesa da Constituição em âmbito normativo (...)”, tais como, “(...) *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, ação direta interventiva (federativa), e as ações diretas de controle abstrato da constitucionalidade das leis (atualmente são quatro)” (BELAUNDE; TAVARES, 2010).

Trata-se do procedimento democrático que assegura a manutenção da própria democracia, por meio da defesa da Constituição e leis estabelecidas democraticamente. (FERRER MACGREGOR, 2008, p. 49).

Conquanto, apesar da importância da disciplina autônoma para a promoção dos direitos humanos fundamentais, ainda não há uma adequada sistematização da legislação que trata da matéria de forma dispersa – uma barreira ao seu adequado funcionamento.

Neste sentido, a sistemática de um Código de Processo Constitucional iria impactar positivamente e de forma prática toda a sociedade, conferindo tratamento adequado, “com maior intensidade e clareza de seu sentido real, colocando o Direito (enquanto ordem jurídica estatal) a serviço dos direitos humanos (ordem jurídica da sociedade)”, consoante destacam BELAUNDE e TAVARES (2010).

O Processo Constitucional se destaca à medida que se coloca a serviço da manutenção dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegura os direitos humanos e fundamentais. Isso porque, “é na jurisdição constitucional, seja por meio de processos subjetivos ou de controle concentrado de constitucionalidade que os direitos fundamentais são resguardados em última instância (ABBOUD, 2020) ”.

Sua codificação busca agrupar e sistematizar as regras esparsas, de modo a alcançar “uma unidade com o restante do ordenamento jurídico e critérios gerais de interpretação”, “importantes de serem observados na realização (judicial) dos direitos humanos fundamentais” (ABBOUD, 2020).

Destarte, a regulação uniforme de um autêntico Processo Constitucional é importante passo para afastar eventuais óbices formais à consecução do direito material, além de legitimar os direitos humanos e fundamentais, também orientando de forma pedagógica a atividade hermenêutica através de uma ordem geral principiológica.

4. POR UM CÓDIGO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Conforme ressalta SALDANHA (1987, p. 39) “os Códigos sempre surgem na desembocadura de uma crise”.

A edição de um Código de Processo Constitucional no Brasil é iniciativa urgente em se considerado o momento de crise sem precedentes que se insurge, econômica, política, moral e social, e que vem desafiando a estabilidade do Estado de Direito (BRASIL, 2015).

Seria ele relevante, já que conferiria, em um cenário tão complexo, uma regulamentação mais uniforme e sistemática da disciplina do Processo Constitucional, com maior segurança jurídica e eficiência.

A passagem mencionada, dita de forma similar em outro contexto, ainda em 2015, extraída do relatório do anteprojeto destinado a estruturação de um Código de Processo Constitucional, de iniciativa do professor Paulo Lobo, ainda se faz atual. A história, às vezes cíclica, impinge o direito a avançar conforme os eventos se sucedem.

Remontando ao século XIX, as primitivas codificações, posteriores à queda do *ancien régime*, inspiravam-se no Código Napoleônico e na filosofia racionalista de Kant. Nestes termos, NETTO (2012):

No iluminismo racionalista que influenciou o Estado liberal, a norma estava desconectada de uma indagação de sua justiça intrínseca. O dogma da completude da lei não admitia a existência de lacunas como forma de evitar a distorção do espírito legal.

Seguindo o caminho da corrente do positivismo, sobressaltavam-se os princípios cardeais da legalidade e legitimidade, com anexação deste naquele, como axioma basilar do ordenamento.

A valer, a inserção da legalidade representava reação da burguesia revolucionária a concepção monárquica de Estado. As revoluções burguesas viam nela espécie de limitação ao poder soberano. No entanto, o modelo napoleônico alienava-se completamente da realidade social. Preso a exegese formal, sob o manto da lógica subsunção do silogismo, acentuou o descompasso entre a lei e a realidade. (NETTO, 2012).

A crença que se tinha era na chamada razão pura e no dogma da completude da lei, de tal modo que a jurisdição compreendia a aplicação simplória da lei pelo juiz, concretizando-se apenas com a proteção dos direitos consagrados em lei quando violados. (NETTO, 2013, p. 69-90).

Neste cenário, as regras ascendiam, fática e valorativamente, aos princípios e qualquer atividade hermenêutica no sentido de criar direitos era impedida. (NETTO; CARDOSO, 2013, p. 69-90)

Com efeito, os Códigos ocupavam posição central, com desvalorização das Constituições, hierarquicamente inferiores, vistas apenas como cartas programáticas. Por isso, se diz que, em “(...) geral, a morada segura e ostentosa do jurídico não era então a Constituição, mas o Código”, valendo mais “(...) uma regra de direito positivo que um princípio de direito natural”. (BRASIL, 2015).

No século XX, com o declínio do liberalismo, os valores revolucionários da liberdade, igualdade e fraternidade perdem força. Somado a isso, tão logo produzidos, os Códigos já começavam a se desfigurar e desatualizar.

Quando o positivismo mostra suas fraquezas, dá-se início ao processo de substituição da devoção ao legalismo puro e simples pelo humanismo social, com o progressivo reconhecimento dos valores.

Destarte, os “ (...) códigos desse individualismo decadente se tornaram com a evolução social, segundo visão crítica da história, a rubrica jurídica da imobilidade, do “status quo”, às vezes até do atraso, da frieza, da estagnação das leis (BRASIL, 2015).”

Superada a primeira fase de codificação do Estado Moderno, sob o manto da teoria material, axiológica e principiológica, da Constituição e do Direito, funda-se uma nova hermenêutica, com a elaboração, pelos publicistas da Democracia, dos Códigos contemporâneos e renovação dos antigos.

A reforma engendrada pela influência publicista jurídica renovadora sucedeu o reconhecimento da normatividade da Constituição, dos seus valores e princípios, os deslocando ao ápice da esfera valorativa, de sorte que passaram a irradiar-se por todo o ordenamento jurídico. (NETTO; CARDOSO, 2013, p. 69-90).⁸

Com o “o reconhecimento da força normativa da Constituição, o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional e, especialmente, a franca expansão da jurisdição constitucional”, dá-se início a um novo paradigma” que abre espaço para “a reinserção da compreensão da realidade concreta e dos valores morais, antes alijados do estudo do Direito e do processo” (NETTO; CARDOSO, 2014).

Neste segmento, extraem-se dois momentos axiológicos, marcos do desenvolvimento do direito natural. O primeiro, com o positivismo e a legalidade em destaque, que “gerou a codificação e o direito escrito”, posteriormente, denominado Filosofia do Direito. O segundo, no século XXI, quando se torna fonte da contemporânea legitimidade, fundada em uma ordem de valores alicerçada no bloco principiológico, premissa de todo o ordenamento jurídico, rompida a clássica legalidade do positivismo. Daí o axioma apresentado, ainda em 2015, pelos redatores do anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional: “o direito natural promulgou a Constituição e o direito positivo códigos”.

Ainda hoje, é impensável, sob o manto do neoconstitucionalismo e à luz das inúmeras gerações de direitos fundamentais, que não cansam de surgir, a alma Constitucional, ou espírito da Constituição ⁹, senão inserido nos Códigos, iluminando todo o ordenamento, a atividade

8 “Com a mudança de paradigma do Estado Legislativo (Liberal) para o Estado Constitucional, a lei pede a sua primazia na ordem jurídica, dando lugar à Constituição, que, nesse contexto, ganha atributos que lhe conferem maior imperatividade”. (...)Assim, questionada a perfeição e legitimidade da lei, há o gradual abandono da perspectiva liberal e positivista, em que a validade da lei se sustentava na sua perfeição formal, e uma conseqüente retomada (ou busca) pelo conteúdo substancial das leis, estampados nas constituições. Neste contexto, o positivismo perde espaço, uma vez que a lei, subordinada aos princípios constitucionais e de justiça, deixa de ser objeto científico. A legitimidade do sistema se vê deslocada da supremacia da lei e sua interpretação positivista à possibilidade de concretização dos valores constitucionais, com hermenêutica diferenciada. – (NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. *Revista da Escola da Magistratura do Paraná. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe*, p. 69 - 90, 2013).

9 Para QUINTANA, a “ (...) alma ou espírito da Constituição está conformado pelo complexo, integral e orgânico, dos valores essenciais filosóficos, morais, históricos, sociais, jurídicos, econômicos, etc., assim como dos ideais, finalidades, propósitos e, em geral, condições que inspiram, amimam e fundamentam a totalidade ou parte qualquer do texto do corpo da Constituição, enquanto lei funcional, fundamental e suprema do país” – (QUINTANA, Segundo V. Linares. *Tratado de Interpretación*

legislativa e hermenêutica; os princípios, senão dotados de juridicidade, prevalecendo sobre a legislação ordinária.

Na segunda fase de codificação, as Constituições já nascem repletas de princípios e valores, com reflexos que transcendem a atividade normativa e hermenêutica, por isso ser inconcebível o contrário.

BONAVIDES e SARAIVA (2010) retratam bem o estado da arte apontando ser comum, no período que vai do império a República, uma certa prudência e cautela em instituir códigos, com um afã, contrario senso, em realizar diversas emendas às Constituições.

Inobstante, o cenário atual é outro. Em vias de crise, há a exigência pelo desenvolvimento de uma legislação codificada avançada, aperfeiçoada, apta a salvaguardar efetivamente as garantias processuais constitucionais e auxiliar a atividade do intérprete.

Em tempos tão complexos, em que o Processo Constitucional adquiriu relevância tamanha¹⁰, a entrega adequada – precisa, próspera, diligente e equilibrada – da prestação jurisdicional exige que à disposição do juiz constitucional existam técnicas, formas, ações e meios instrumentais processuais correspondentes. Daí a relevância da codificação de um Processo Constitucional, que em harmonia com as realizações contemporâneas, englobe toda a sistemática constitucional em um todo robusto, unitário e coordenado.

Com efeito, a unidade processual ainda inexistente. As leis inter-relacionando Processo e Constituição, ações constitucionais de defesa de direitos e de controle de constitucionalidade, encontram-se espalhadas em diversas legislações pelo ordenamento, gerando insegurança jurídica.

A codificação, por seu turno, é necessária, já que apta a sistematizar as garantias processuais, tornando bem-sucedido o mister por de trás da redemocratização de 1988.

Apesar de emergente, ainda não se tem, no Brasil um Código de Processo Constitucional vigente.

Como mencionado, em 2015, Paulo Bonavides, deu o primeiro passo no sentido de propor uma iniciativa de codificação do Processo Constitucional Brasileiro, apresentando ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil um anteprojeto composto por 167 artigos.

A proposta, que remonta ao artigo “Proposta: Código de Processo Constitucional”, escrito pelos professores Paulo Bonavies e Paulo Lobo Saraiva, ainda no ano de 2010, foi encaminhada pelo então presidente do Conselho Federal, Marcos Vinicius Furtado, a Comissão Nacional de Estudos Constitucionais.

Na publicação, os autores consignaram, “o Brasil precisa de um Código de Processo Constitucional” que “contribuirá para tornar a Constituição cada vez mais efetiva na confluência:

Constitucional. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. p. 289). Trata-se, nos dizeres de PIERANDREI, do núcleo fundante, central da Constituição, os chamados preceitos constitucionais fundamentais. – (PIERANDREI, Franco. *L'Interpretazione della Costituzione*. Milano, 1952. p. 496). Melhor dizendo, conforme esclarece TAVARES, “(...) representa a conotação daquilo sem o que não há nem como identificar uma Constituição. São preceitos fundamentais aqueles que conformam a essência de um conjunto normativo-constitucional. – (TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 230).

10 “Com efeito, partimos da averiguação de que o processo constitucional auferiu hoje no ordenamento jurídico nacional crescente relevância por haver alcançado já segmentos de larga faixa da sociedade. Alguns julgados do STF despertam a atenção de distintas camadas sociais, de tal sorte que demandam uma compreensão mais acurada das ações de controle julgadas perante aquela corte, bem como outras de defesa e garantia dos direitos fundamentais decididas em diversas instâncias judiciárias”. – (BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. Proposta: Código de Processo Constitucional. **1.folha.uol.com.br**, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaao/fz1001201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021).

norma, jurisdição e processo.”. Destacaram, ainda, tratar-se de uma inovação já vista no Peru, Costa Rica e Bolívia.

Em relatório, a comissão também constatou pela necessidade da edição do Código de Processo Constitucional, apontando para o artigo e destacando a seguinte passagem:

Alguns julgamentos do STF despertam a atenção de distintas camadas sociais, de tal sorte que demandam uma compreensão mais acurada das ações de controle julgadas perante aquela corte, bem como outras de defesa e garantia dos direitos fundamentais decididas em diversas instâncias judiciárias. As leis que dispõem sobre esse processo infraconstitucionais- estão porém esparsas, privadas de unidade processual, o que em rigor não se compadece com a majestade e importância do órgão supremo que as julga. Impõe-se, pois, a elaboração do Código de Processo Constitucional, a exemplo do que ocorreu no Peru.

O Código de Processo Constitucional surgirá, de conseguinte, nessa segunda fase da codificação, como espelho e repositório duma legislação mais apta que a do passado em fazer efetivas as garantias processuais da Constituição. De tal sorte que suas formas, suas técnicas, seu campo de ação processual hão de ser úteis ao juiz constitucional quando este levar a efeito com mais ponderação e equilíbrio a prestação jurisdicional do direito codificado. Vamos elaborar, por conseqüência, um projeto de Código com nossos sentimentos voltados para a segurança jurídica do Estado de Direito.

Este Código de que o País tanto necessita corresponde à época constitucional das Cartas abertas, do pluralismo, das cidadanias participantes, que consolidaram o regime: a cidadania política e a cidadania social

Ao final, manifestou-se positiva quanto a colaboração para promulgação do código que se voltaria a concretização constitucional. Contudo, ao fim e ao cabo, a Ordem dos Advogados do Brasil não levou a efeito a legislação.

Conforme destaca Cleverton Cremonese de Souza (2022, p. 39), muito provavelmente, foi o período de turbulência vivenciado no país a causa do engavetamento, uma vez ter obstaculizado a ampla discussão do projeto na seara parlamentar.

Por fim, ainda hoje, reconhecida a necessidade de se ter um Código de Processo Constitucional Brasileiro, tenta se levar a feito o mister.

Mais recentemente, no ano e 2020, a Câmara dos Deputados criou comissão de juristas para elaborar um anteprojeto de legislação, consolidando e sistematizando, as normas de processo constitucional vigentes Até o momento, nenhum anteprojeto foi apresentado, com os estudos ainda em andamento.

Malgrado, se é da crise que surgem os Códigos, conforme dito no início do capítulo (SALDANHA, 1987, p. 39), é de se acreditar, ainda, na elaboração de um Código de Processo Constitucional no país que venha a se fazer vigente. Sobretudo, que tenha por base salvaguarda da Constituição, do Estado de Direito, segurança jurídica e liberdade.

Ao se considerar a comissão de juristas anunciada pela Câmara dos Deputados, da qual faz parte uma geração de juristas formados à luz do espírito da Constituição, é de se constatar que um Código Processual Constitucional substancial está por emergir.

5. CONCLUSÃO

O Processo Constitucional é novo ramo da ciência jurídica que se coloca a serviço da justiça constitucional.

Em tempos tão complexos, em que a disciplina adquiriu posição de relevo, a entrega precisa, próspera, diligente e equilibrada da prestação jurisdicional exige que à disposição do juiz constitucional existam técnicas, formas, ações e meios instrumentais processuais correspondentes.

No entanto, ainda não há, no Brasil, efetivamente, uma tratativa unitária e robusta da matéria que, conquanto não codificada, encontra-se esparsa em diversas legislações gerando insegurança jurídica.

A regulação uniforme da disciplina em um autêntico Código de Processo Constitucional, robusto, unitário e sistêmico, é primordial para afastar eventuais óbices formais a consecução do direito material, com concretização dos direitos humanos e fundamentais, também, orientando de forma pedagógica a atividade hermenêutica através de uma ordem geral principiológica.

Em 2015, Paulo Bonavides propôs o que seria uma iniciativa inovadora de codificação apresentando anteprojeto composto por 167 artigos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, a turbulência política da época acabou ecoando sobre os debates e o projeto não seguiu adiante.

Mesmo à época, os autores já reconheciam que a codificação do Processo Constitucional contribuiria para a crescente efetividade da constituição “[...] na confluência: norma, jurisdição e processo” (BRASIL, 2015).

A emergência na disciplina da questão, anos mais tarde, veio à tona, quando a Câmara dos Deputados, em 2020, criou uma comissão de juristas visando a elaboração de um anteprojeto para o que viria a ser o Código de Processo Constitucional brasileiro.

Apesar das iniciativas, no entanto, ainda não se tem notícia de nenhum Código relativo à matéria no Brasil. Contudo, é de se crer, à luz dos nomes que compõe a comissão, que o Brasil terá, em breve, um Código de Processo Constitucional, o qual se espera seja substancial.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 978-65-5614-025-4. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111488027/v4/page/II>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o Judiciário como Superego da Sociedade. *Revista CEJ*, Brasília, v. 30. p. 10 - 12, jul. /set. 2005.

BONAVIDES, Paulo; SARAIVA, Paulo Lobo. *Proposta: Código de Processo Constitucional*. 1.folha.uol.com.br, São Paulo, 10 jan. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1001201009.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008.

- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRJ*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun., 2012.
- BELAUNDE, Domingo García; TAVARES, André Ramos. Por que um Código Processual Constitucional?. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out.-dez. 2010. Biblioteca Digital Fórum de Direito Público. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2008.
- BRASIL. Câmara dos Deputados Presidência. *Ato do Presidente de 24/11/2020*. Institui Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/maia-institui-comissao-juristas.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.
- BRASIL. *Código Brasileiro de Processo Constitucional: relatório e as bases doutrinárias*. Conselho Federal da OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/anteprojeto-codigo-de-processo-constitucional-1336318980.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo de Andrade. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. Breves considerações sobre o direito processual constitucional. *Revista CEJ*, 2010.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 978-85-97-02460-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dpt1ch02%5D/4/46%5Bsec1-2%5D/2%400:0>. Acesso em: 27 mai. 2021.
- FERRER MACGREGOR, Eduardo. *Derecho procesal constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- FIX ZAMUDIO, Héctor. *Veinticinco Años de Evolución de la Justicia Constitucional – 1940-1965*. México: UNAM, 1968. p. 207.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. *El derecho procesal constitucional de las entidades federativas en el ordenamiento mexicano. Reflexiones comparativas*. Anuario Iberoamericano de justicia constitucional, n. 10, p. 131-192, 2006.
- FUX, Luiz (coord.). *Processo Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; JR., Zulmar Duarte de Oliveira. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armenio.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal Comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MOREIRA, Vital. *Princípio da constitucionalidade*. In: SANTIAGO, Carlos Ortega. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.
- NETTO, José Laurindo de Souza; CARDOSO, Cassiana Rufato. A Jurisdição Constitucional como instrumento potencializador da efetividade dos Direitos Humanos. *Revista da Escola da Magistratura do Paraná*. Ed. Especial Comemorativa de 30 anos. Curitiba: LedZe, p. 69-90, 2013.
- NETTO, José Laurindo de Souza. A evolução da jurisdição para uma perspectiva transformadora: a necessária compreensão crítica da realidade. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano, v. 1, 2012.
- NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 4, n. 4, 2009.
- PIERANDREI, Franco. *L'Interpretazione della Costituzione*. Milano, 1952.
- QUINTANA, Segundo V. Linares. *Tratado de Interpretación Constitucional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.
- SALDANHA, Nelson. *Pequeno Dicionário da Teoria do Direito e Filosofia Política*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1987.
- SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. In: LEITE, George S.; SARLET, Ingo W. Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. gomes Canotilho. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Ed., 2009.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Noções básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-419-0062-1. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1648>.

SOUZA, Cleverton Cremonese de. *Apontamentos sobre a necessidade de um código de processo constitucional (CPCON) para o Brasil*. Revista Gralha Azul Periódico Científico da EJUD/PR, v.1., 11. ed., p. 37 – 39, 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 07/02/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/05/2022
- Avaliação 1: 25/05/2022
- Avaliação 2: 27/05/2022
- Decisão editorial preliminar: 16/06/2022
- Retorno rodada de correções: 23/11/2022
- Decisão editorial/aprovado: 27/11/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2